

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2018/47 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2017****que autoriza a utilização de redes de arrasto T90 alternativas nas pescarias do mar Báltico, em derrogação ao disposto no Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ visa a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da União, mediante a introdução da obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura. Os planos plurianuais podem incluir medidas destinadas a eliminar progressivamente as devoluções.
- (2) O Regulamento (UE) 2016/1139 estabeleceu um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. O plano prevê que a Comissão adote, entre outras, determinadas medidas técnicas que contribuam para a realização dos objetivos nele fixados. Concretamente, a Comissão pode adotar atos delegados relativos a alterações de artes de pesca destinadas a assegurar ou a melhorar a seletividade, a reduzir as capturas indesejadas ou a minimizar o impacto negativo no ecossistema.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho ⁽³⁾ estabeleceu medidas técnicas de conservação aplicáveis à captura e ao desembarque de recursos haliéuticos no mar Báltico. Esse regulamento define as classes de malhagem e outros elementos, nomeadamente, as artes de pesca autorizadas para cada espécie-alvo no mar Báltico.
- (4) A Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a Finlândia e a Suécia têm um interesse direto de gestão em pescarias no mar Báltico. Após consulta do Conselho Consultivo para o Mar Báltico, os Estados-Membros acima referidos apresentaram à Comissão uma recomendação comum ⁽⁴⁾. Nela se refere que certas alterações das especificações das características do saco nas atuais redes de arrasto T90, definidas no Regulamento (CE) n.º 2187/2005, melhorarão a seletividade e reduzirão a quantidade de capturas indesejadas de bacalhau, o que foi confirmado por uma contribuição do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).
- (5) As medidas sugeridas na recomendação comum, relativas à utilização de redes de arrasto T90 alternativas, em acréscimo às redes de arrasto T90 definidas no Regulamento (CE) n.º 2187/2005, contribuem para a realização dos objetivos do plano plurianual estabelecido pelo Regulamento (UE) 2016/1139. Essas medidas devem, portanto, ser adotadas, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente regulamento autoriza a utilização, em certas pescarias no mar Báltico, de redes de arrasto T90 cujas especificações diferem das estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2187/2005.

⁽¹⁾ JO L 191 de 15.7.2016, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de dezembro de 2005, relativo à conservação dos recursos haliéuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas, que altera o Regulamento (CE) n.º 1434/98 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 88/98 (JO L 349 de 31.12.2005, p. 1).

⁽⁴⁾ Recomendação comum do Grupo de Alto Nível BALTFISH. Medidas técnicas para as subzonas CIEM 22-32 (mar Báltico) — alternativa ao saco para as redes T90.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca da União que operam nas pescarias do mar Báltico referidas no artigo 1.º do Regulamento (UE) 2016/1139.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Redes de arrasto T90»: redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares constituídas por um saco e uma boca, fabricados a partir de pano de rede com nós em losango rodados a 90°, de forma que a direção principal do fio dos panos de rede seja paralela ao eixo de tração;
- b) «Estados-Membros interessados»: a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a Finlândia e a Suécia.

Artigo 4.º**Especificações alternativas para o saco da rede de arrasto T90**

1. Em derrogação ao disposto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2187/2005, é autorizada a utilização de redes de arrasto T90 com um saco que corresponda às seguintes especificações:
 - a) A malhagem do saco deve ser de, pelo menos, 115 mm, em derrogação ao disposto na nota de pé de página 2 do anexo II e na alínea b) do apêndice 2 do mesmo anexo;
 - b) O número de malhas em qualquer circunferência da cuada, *stricto sensu*, e da boca, excluindo os pegamentos e porfios, é de 80, em derrogação ao disposto na alínea e) no apêndice 2 do mesmo anexo;
 - c) O comprimento mínimo do saco é de 9 m.
2. O saco deve corresponder a todas as outras especificações estabelecidas no apêndice 2 do mesmo anexo.

Artigo 5.º**Registo das capturas**

Os Estados-Membros interessados devem garantir que as capturas efetuadas com as artes de pesca referidas no artigo 4.º são registadas separadamente das capturas realizadas com outras artes de pesca.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER